



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 29^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/08/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**29^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

29^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 192/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	10
2	PL 2874/2019 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	52
3	PL 3958/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	93
4	PL 435/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	111
5	PL 3273/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	121
6	PL 2459/2022 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	141

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(8)

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
 VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério
 (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)
 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
 Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)
 Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)
 Weverton(PDT)(2)
 Plínio Valério(PSDB)(2)
 Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6717 / 6720	1 Marcelo Castro(MDB)(80)(92)(2)(5)(93)	PI 3303-6130 / 4078
PR 3303-6202	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(31)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Cid Gomes(PSB)(80)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(38)(31)	CE 3303-6460 / 6399
AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Izalci Lucas(PL)(80)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	DF 3303-6049 / 6050
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(80)(77)(2)(5)(9)(19)	PB 3303-2252 / 2481
PR 3303-1635	7 André Amaral(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(9)(41)(39)(82)	PB 3303-5934 / 5931
ES 3303-6747 / 6753	8 Alan Rick(UNIÃO)(80)(2)(7)(9)	AC 3303-6333
MA 3303-4161 / 1655	9 Soraya Thronicke(PODEMOS)(88)(2)(9)(13)(17)(20)	MS 3303-1775
AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(80)(92)(18)(19)(40)(31)(52)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

AM 3303-6579 / 6581	1 Bene Camacho(PSD)(3)(86)	MA 3303-6741
BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(78)(3)(79)	PE 3303-6285 / 6286
CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
GO 3303-2844 / 2031	9 Ana Paula Lobato(PDT)(83)(3)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Flávio Azevedo(PL)(81)(1)	RN 3303-1826
RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756
RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(91)(22)(1)(34)(27)(55)(90)	MS 3303-2431
SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLAVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
- (79) Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
- (80) Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
- (81) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (82) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (83) Em 09.07.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 51/2024-BLRESDEM).
- (84) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (85) Em 05.08.2024, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (86) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passou a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (87) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (88) Em 07.08.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 7/2024-BLINDEP).
- (89) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 041/2024-BLVANG).
- (90) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2021-GABLID/BLALIAN).
- (91) Em 12.08.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 51/2024-GABLID/BLALIAN).
- (92) Em 14.08.2024, a Senadora Professora Dorinha foi designada 1º suplente, em permuta com o Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 91/2024-BLDEM).
- (93) Em 14.08.2024, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, 2ª suplente e o Senador Jayme Campos, 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (94) Em 19.08.2024, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de agosto de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

29^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualização dos itens nºs 1, 4. (21/08/2024 08:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 192, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 6.

Observações:

- *Em 26/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorge Kajuru;*
- *Em 12/08/2024, foram recebidas as Emendas nºs 2 a 6, de autoria do Senador Marcelo Castro;*
- *Em 20/08/2024, foram recebidas as Emendas nºs 7 a 11, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de relatório);*
- *Na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 14/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda 11 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2874, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;*
- *Na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 07/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;*

- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3958, DE 2019

- Terminativo -

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 435, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 20/08/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de Relatório).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3273, DE 2019

- Terminativo -

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1–CAS, com a emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2459, DE 2022

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 21/11/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 192, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2327008&filename=PLP-192-2023



Página da matéria

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

.....
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei

Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva;

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica

dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....
o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....
II -

.....
g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participe;

.....

IV -

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....

§ 4º-B Para fins de incidência das alíneas *g* e *l* do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas *g* e *l* do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º-D As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas *e* e *l* do inciso I do *caput* deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E Na hipótese de ocorrência de fatos ímparobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor

optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea 1 do inciso I do *caput* deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

§ 4º-F O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E deste artigo aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.

.....

§ 6º Computa-se no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado.

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender ao limite máximo de 12 (doze) anos.

§ 9º Os efeitos decorrentes da regra prevista no § 8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judiciais e administrativas, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de inelegibilidade." (NR)

"Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação."

"Art. 26-E. As alterações previstas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 11.
.....

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 211/2023/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art55_cpt_inc1

- art55_cpt_inc2

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- art9

- art10

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art11

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP n° 192, de 2023)

Inclua-se o § 4º-G do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, com a seguinte redação:

“

...
§ 4º-G Para efeitos da alínea “j”, não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou inelegibilidade, aos candidatos e candidatas, que em razão de doações, sejam financeiras ou estimáveis em dinheiro, feitas por partidos políticos nas eleições, tenham sido processados e condenados em processos de prestação de contas, e ou de investigação judicial para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos, ainda que já transitados em julgado.”

JUSTIFICAÇÃO

São vários os casos nos quais candidatos e candidatas foram condenados ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, bem como declarados inelegíveis, em razão de doações feitas pelos partidos políticos, ou mesmo gastos realizados pelos partidos em benefícios de candidatos e candidatas por meio de doações estimáveis.

Nesse sentido, não seria justo isentar de culpa os partidos e manter a responsabilização de candidatos e candidatas.

Pelas razões expostas peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

EMENDA N^º - CCJ (ao PLP 192/2023)

Suprime-se o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime dispositivo acrescentado à Lei Complementar nº 64, de 1990, pelo art. 2º do PLP nº 192, de 2023, que determina que, durante o transcurso do prazo de inelegibilidade, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender ao limite máximo de 12 (doze) anos.

Conforme registrado no Relatório apresentado ao PLP nº 112, de 2021, ao rejeitarmos a Emenda nº 71, com o mesmo teor do dispositivo que pretendemos suprimir, não nos parece adequado unificar os prazos de inelegibilidade que envolvam ilícitos diversos. Trata-se de procedimento que pode ferir os princípios da igualdade e da razoabilidade.

Senador Marcelo Castro (MDB - PI)



EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se à alínea *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação, bem como acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 1º da referida Lei, renumerando-se os §§ 8º e 9º, na forma dada pelo PLP nº 192, de 2023:

“Art. 2º.....

‘Art. 1º.....

.....

II –.....

.....

l) os ocupantes de cargo, emprego ou função de qualquer natureza, remunerada ou não, em órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, bem como em empresas públicas e em sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não se afastarem até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção;

.....

§ 7º Os servidores públicos efetivos e os empregados públicos que se afastarem de suas funções, nos termos da alínea *l* do inciso II do *caput*, gozam de direito à licença remunerada durante o período de afastamento, devendo demonstrar que seus nomes foram escolhidos nas convenções partidárias.

§ 8º Os servidores públicos licenciados nos termos do § 6º deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando:



I – a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura;

II – o seu registro de candidatura tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão;

III – requererem sua renúncia à candidatura, independentemente da data em que ocorra a homologação, salvo se apresentado registro para outro cargo.

....., (NR)

“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva harmonizar o texto do PLP nº 192, de 2023, às disposições do PLP nº 112, de 2021, no tocante às regras que tratam da desincompatibilização de servidores e empregados públicos para disputa a cargo eletivo, bem como daquelas que dizem respeito ao dever de retornar imediatamente ao cargo ou emprego nas hipóteses ali elencadas.

Senador Marcelo Castro (MDB - PI)



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação, dando-se ao art. 4º a seguinte redação e renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 1º.....

I -.....

.....

r) os magistrados ou membros do Ministério Públíco que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito;

s) os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 6º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

“Art. 4º Ficam revogados o item 8 da alínea a e a alínea j do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do PLP nº 192, de 2023, que tratam da inelegibilidade,



para adequar sua redação às disposições do PLP nº 112, de 2021, que fixam, a obrigatoriedade de desincompatibilização, nos quatro anos anteriores ao pleito, dos magistrados, membros do Ministério Público, servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis.

Como temos visto, diversos magistrados, membros do Ministério Público e de carreiras policiais têm pautado sua carreira profissional por condutas parciais e com viés político e valem-se da popularidade alcançada com a autopromoção, pela imprensa ou por redes sociais, bem como da respeitabilidade do cargo público que ocupam para ingressarem com vantagem desproporcional na carreira política. Assim, ao desempenharem funções que exigem discrição, imparcialidade e perícia técnica, passam a mover-se em busca de engajamento e reconhecimento público, que não tardam a serem capitalizados eleitoralmente.

Portanto, é necessária a adoção de novas regras voltadas a proteger a moralidade para o exercício de mandato eletivo e a impedir o abuso do exercício de cargo público, bem como a evitar que as decisões e condutas praticadas por ocupantes de cargos públicos tão relevantes para o bom funcionamento de uma sociedade, como o de magistrado, membro do Ministério Público ou servidor das carreiras policiais, sejam motivadas por aspirações políticas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2169554261>

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 192, de 2023, a seguinte redação, bem como dê-se ao art. 4º do referido PLP a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 1º.....

I -.....

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

.....”

“Art. 4º Revogam-se as alíneas *h* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos do PLP nº 192, de 2023, que tratam da inelegibilidade decorrente de ilícitos eleitorais, para adequar sua redação às disposições do PLP nº 112, de 2021, que nos parecem mais acertadas, visto que uniformizam o prazo inicial e final de inelegibilidade, ao se prever que a



inelegibilidade começa a correr em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição na qual ocorreu o ilícito.

Sala da comissão, de .

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7807090493>

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação, dando-se ao art. 4º a seguinte redação e renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 1º.....

II -

a) se não afastados definitivamente de seus cargos e funções até o dia 2 de abril do ano das eleições:

.....

b) os que tenham exercido, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

.....

d) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até o dia

2 de abril do ano das eleições, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até o dia 2 de abril do ano das eleições;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até o dia 2 de abril do ano das eleições, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III -.....

.....



b) se não afastados definitivamente de seus cargos e funções até o dia 2 de abril do ano das eleições:

.....

IV -.....

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) os membros da Defensoria Pública em exercício na Comarca, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, a partir do dia 2 de abril do ano das eleições;

.....

VII -.....

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observados os mesmos prazos;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observados os mesmos prazos.

.....” (NR)

“Art. 4º Fica revogada a alínea *i* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 1990, na forma do PLP nº 192, de 2023, que tratam da inelegibilidade, para adequar sua redação às disposições do PLP nº 112, de 2021, que fixam, como regra geral, para todos os cargos, a data para desincompatibilização no dia 2 de abril do ano das eleições. A referida regra nos parece mais acertada, visto que a norma atual

estabelece o prazo de seis meses antes das eleições, que pode variar do dia 1º ao dia 7 de abril, uma vez que as eleições ocorrem no primeiro domingo de outubro.

Ademais, a emenda proposta objetiva adequar-se ao citado PLP nº 112, de 2021, também com relação às hipóteses de inelegibilidade, razão pela qual suprimimos o dispositivo que prevê a inelegibilidade dos que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Suprime-se o art. 26-E acrescido à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26-E acrescido à Lei Complementar nº 64, de 1990, pelo PLP nº 112, de 2023, prevê que as alterações quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos.

Ocorre que esse dispositivo, a um só tempo, fere o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, como acarreta insegurança jurídica e eventual violação à coisa julgada ao prever aplicação imediata a condenações pretéritas.

Afinal, como consignou o Supremo Tribunal Federal no Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, há ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico.

Por essas razões, apresentamos emenda que suprime o dispositivo como forma de se garantir a normalidade e a legitimidade de nossas eleições.



Sala da comissão, de .

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Suprimam-se as alterações promovidas nas alíneas *b, c, d, e, k, l* e *o* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 192, de 2023, ao prever que cada hipótese de inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64, de 1990) durará apenas oito anos, põe fim a uma grande conquista para a vida política nacional, obtida com a aprovação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A fixação de critérios mais rígidos para que candidatos possam disputar uma eleição representou ganhos incontáveis para a sociedade brasileira, visto que se garantiu a moralidade para o exercício da capacidade eleitoral passiva e do mandato.

Portanto, não se pode permitir que essas regras da Lei da Ficha Limpa, cuja elaboração e discussão contou com a participação de diversos setores da sociedade, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sejam suprimidas, razão pela qual apresentamos emenda que mantém a redação atual da LC nº 64, de 1990.



Sala da comissão, de .

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1944423408>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Suprimam-se os §§ 4º-D a 4º-F do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 4º-D e 4º-E do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, preveem que só poderá haver uma sanção de inelegibilidade, a ser computada a partir da primeira condenação nas: a) ações judiciais ajuizadas por fatos conexos, que possam acarretar inelegibilidade por prática de crime previsto na referida Lei e ato doloso de improbidade administrativa; e b) ações de improbidade diversas geradas por fatos conexos. Já o § 4º-F determina que a medida aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.

Ainda que conexos, trata-se de fatos diversos e que, na hipótese do § 4º-D supracitado, acarretam enquadramento em duas hipóteses distintas de inelegibilidade legal, razão pela qual é desarrazoado permitir que o réu seja condenado a apenas uma sanção de inelegibilidade. Por essa razão, a presente emenda suprime os dispositivos mencionados do PLP nº 192, de 2023.

Sala da comissão, de .

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Suprime-se o § 6º acrescentado ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o § 6º acrescentado ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade), pelo PLP nº 192, de 2023, que prevê o cômputo no prazo de inelegibilidade, do tempo transcorrido entre a decisão colegiada e a data do trânsito em julgado, bem como a aplicação dessa regra aos processos em curso e aos transitados em julgado.

Em primeiro lugar, a aprovação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010) foi um grande avanço para a democracia brasileira, pois foram fixados prazos mais rigorosos de inelegibilidade, voltados a proteger a moralidade para o exercício do mandato. Dessa forma, devem ser mantidos esses prazos, inclusive aqueles computados a partir da decisão colegiada até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, no caso de prática dos crimes listados na Lei de Inelegibilidade ou de ato doloso de improbidade administrativa ou ainda após o término do mandato para o qual se tenha sido eleito.

Em segundo lugar, a aplicação dessa regra aos processos transitados em julgado, a nosso ver, fere a coisa julgada, em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



Finalmente, a aplicação aos processos em curso afronta o princípio constitucional da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), que prevê que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da comissão, de .

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Suprimam-se os §§ 8º e 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 8º e 9º acrescentados ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, pelo PLP nº 192, de 2023, limitam o prazo de inelegibilidade, quando decorrente de ilícitos e condenações diversas, a doze anos, e preveem a aplicação dessa regra tanto aos processos judiciais e administrativos em curso, como aos casos em que já aplicada a sanção de inelegibilidade.

Suprimimos esses dispositivos porque notoriamente dezarrazoados, uma vez que, na prática, reduzem uma segunda sanção de inelegibilidade a apenas quatro anos, caso aplicada durante o transcurso da primeira sanção. A medida torna-se, portanto, um benefício a quem praticar mais de um ilícito que acarrete inelegibilidade, além de ferir o princípio da igualdade, ao permitir que, pelo mesmo ilícito, uma pessoa fique inelegível por oito anos e outra por quatro.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, da Deputada Dani Cunha, que *altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, de autoria da deputada Dani Cunha e outros parlamentares, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

No que se refere à inelegibilidade, o projeto altera as regras segundo as quais a inelegibilidade daqueles que perdem seus mandatos incide sobre as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e sobre os oito anos subsequentes ao término da legislatura.

A legislação de vigência enseja, portanto, períodos diferentes de inelegibilidade, a depender do momento da perda do mandato. Pode ocorrer de um parlamentar cassado pela respectiva Casa Legislativa tornar-se por isso inelegível durante o prazo de 8 anos ou até mesmo por 15 anos, a depender do caso.

Nos termos do PLP nº 192, de 2023, o período de inelegibilidade passa a ser único, de oito anos, que serão contados a partir da data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo, ou da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, ou da data da condenação por órgão colegiado ou da data da renúncia ao cargo eletivo, conforme o caso. Além disso, serão computados no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplicará aos processos em curso e aos transitados em julgado.

No caso de inelegibilidade por condenação, pela Justiça Eleitoral, por prática de abuso de poder econômico ou político, o PLP prevê que somente haverá sanção de inelegibilidade no caso de comportamento grave apto a implicar a cassação de registro, de diploma ou de mandato.

Quanto aos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, só haverá inelegibilidade, nos termos do PLP, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade.

Importa assinalar que o projeto prevê aplicação imediata das alterações promovidas quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos. Alcança, portanto, ex-mandatários que hoje se acham nessa condição.

Ademais, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito o PLP aumenta de quatro para seis meses o período de desincompatibilização de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; das autoridades policiais, civis e militares; daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe; no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal.

É mantido, ainda, o período de afastamento remunerado de três meses exigido dos servidores públicos (alínea *l* do art. 1º, II), acrescido da possibilidade de continuidade do afastamento até dez dias após o segundo turno, no caso de o candidato a ele chegar.

O projeto estabelece também, para os casos de condenações posteriores que impliquem inelegibilidade adicional, um limite máximo de 12 anos de inelegibilidade para aqueles condenados sucessivamente em processos diferentes. Os efeitos dessa decisão incidem sobre os casos em curso, nas esferas administrativa e judicial, bem como sobre quem já se encontre enquadrado em alguma hipótese legal de inelegibilidade.

O PLP determina ainda que as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro da candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

O projeto prevê sua aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos. A regra em vigor sobre o tema, constante do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, prevê que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”, e nesse passo, assemelha-se a do PLP, mas não estabelece como prazo final a data da diplomação.

O Projeto exige, para a caracterização de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, a existência de dolo, tido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente.

Além disso, a proposição determina o retorno imediato dos servidores licenciados para concorrer a cargo eletivo a suas funções, se os partidos não efetuarem o pedido de registro de suas candidaturas, assim como nos casos de indeferimento ou cassação desse registro, a partir do trânsito em julgado da decisão da justiça eleitoral.

Finalmente, o Projeto acrescenta o § 16 ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, para, em caso de dúvida, permitir a partidos e pré-candidatos dirigir à

Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), impugnável em até cinco dias por partido com órgão de direção em atividade na circunscrição.

A Lei que resultar da aprovação deste Projeto entrará em vigor na data de sua publicação, conforme o art. 4º.

Conforme argumentam os autores do PLP nº 192, de 2023, em sua justificação, o projeto “foi engendrado dentro do contexto de aperfeiçoamento da legislação eleitoral realizado pela Câmara dos Deputados nos anos anteriores às eleições, que se convencionou denominar de “minirreforma eleitoral”. Trata-se, em parte, de atualizar a legislação à sua interpretação jurisprudencial promovida tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral, e de materializar “aperfeiçoamentos amplamente discutidos ao longo dos últimos anos, com imensa densidade teórica, por juristas, acadêmicos, cientistas políticos, lideranças políticas, entidades da sociedade civil organizada e instituições estatais, como o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Federal”.

Cumpre anotar aspectos mais relevantes da justificação:

Adentrando, agora, nas específicas modificações do presente PLP, tem-se, em primeiro lugar, a positivação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação imediata, aos feitos eleitorais, das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa. Consoante bem destacou a Ministra Cármem Lúcia, em precedente recente na Corte Superior Eleitoral, “consignou-se que a necessidade de aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral), relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022.”

No recurso extraordinário com agravo paradigmático submetido à sistemática da repercussão geral, assentou o Supremo Tribunal Federal: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2)

A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;” (STF – Plenário, Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral), relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022).

A alteração central tem o seu objetivo definido na Justificação:

Assim, pacificou-se, por exemplo, (i) a data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo, para incidência da inelegibilidade das alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135/2010; (ii) a data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, para os casos do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da referida LC; (iii) a data da condenação por órgão colegiado, nos casos das alíneas *l* e *e* do inciso I do art. 1º do aludido diploma; e (iv) a data da renúncia ao cargo eletivo, na hipótese da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Nesses termos, prevê-se a possibilidade de “se abater, do cômputo final do prazo [de inelegibilidade] o tempo de restrição à cidadania passiva transcorrido entre a data da condenação por órgão colegiado até o trânsito em julgado, interpretação que prestigia, como dito, o direito fundamental político de elegibilidade.

A proposição recebeu seis emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Jorge Kajuru, que prevê que não será aplicada qualquer sanção, inclusive de inelegibilidade, ao candidato que, em razão de doações realizadas pelo partido, tenha prestação de contas rejeitada ou

ação para apurar conduta relativa à arrecadação e o gasto de recursos julgada procedente.

O Senador Marcelo Castro apresentou as emendas de nº 2 a 6, com o objetivo de equiparar o teor do PLP nº 192, de 2023, ao texto do PLP nº 112, de 2023, que *dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras*, e está em tramitação no Senado Federal, já tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 2 suprime o dispositivo do PLP que determina que, no transcurso do prazo de inelegibilidade, o acúmulo com condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender ao limite máximo de doze anos.

A Emenda nº 3 trata da desincompatibilização de servidores e empregados públicos que desejam candidatar-se a cargo eletivo. É prevista a necessidade de:

a) desincompatibilizar-se até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção;

b) demonstrar que seus nomes foram escolhidos nas convenções partidárias;

c) retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando: I – a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura; II – o seu registro de candidatura tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão; III – requererem sua renúncia à candidatura, independentemente da data em que ocorra a homologação, salvo se apresentado registro para outro cargo.

A Emenda nº 4 prevê que, para candidatarem-se a cargo eletivo, os magistrados, membros do Ministério Público, servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Civis devem desincompatibilizar-se nos quatro anos anteriores ao pleito.

A Emenda nº 5 determina que a inelegibilidade decorrente de ilícitos eleitorais começa a correr em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição na qual ocorreu o ilícito e não a partir da data dessa eleição.

A Emenda nº 6 pretende fixar como regra geral, para concorrer a qualquer cargo eletivo, a necessidade de desincompatibilização no dia 2 de abril do ano das eleições. Também suprime, em razão de essa regra não mais constar do PLP nº 112, de 2021, o dispositivo que prevê a inelegibilidade dos que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar, na espécie, tanto a dimensão jurídico-constitucional da matéria como o seu mérito, em face do que determina o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 101, inciso II.

A proposição é de iniciativa de parlamentares federais, sobre tema que é de competência exclusiva do Congresso Nacional dispor, e é objeto de apreciação adequada pelo Congresso Nacional, consoante o art. 22, inciso I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição.

Compete ao Congresso Nacional, igualmente, “dispor sobre outros casos de inelegibilidade”, além daqueles estabelecidos pela Constituição, nos parágrafos anteriores ao § 9º do art. 14, que trata do exercício dos direitos políticos e da soberania popular.

A legislação de regência, na espécie, é a Lei Complementar nº 64, de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”, e suas alterações, especialmente aquelas promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, a chamada Lei de Ficha Limpa.

Não vislumbramos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa, ressalvada a ementa do PLP, que necessita de uma emenda de redação, para explicitar o objeto da lei, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, que ora apreciamos, aperfeiçoa a legislação eleitoral sobre inelegibilidade, especialmente a alteração pertinente ao prazo de duração da inelegibilidade, aqui igualado e limitado em todas as hipóteses para coibir distorções que hoje ocorrem, em que um detentor de mandato sofre pena determinada, e suas implicações sobre inelegibilidade incidem de forma desigual, e assim, afrontam o princípio constitucional da isonomia.

Além disso, como mencionado na justificação, o PLP confere maior objetividade e segurança jurídica na fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, que, em alguns casos, decretavam, senão a morte política da pessoa, a perpetuidade, na prática, da restrição imposta, não obstante a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo estabelecida na alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Carta Magna.

Por sua vez, é oportuno o acréscimo da regra do art. 26-D à LC nº 64, de 1990, que prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no registro de candidatura, mas a Justiça Eleitoral poderá reconhecer as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, se constituídas até a data da diplomação. A norma está em consonância com o entendimento do TSE, no sentido de que “é vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação para os fins de deferimento do registro, pois a adoção de entendimento contrário frustraria a tutela da segurança jurídica e da soberania popular, ante a possibilidade de alteração do quadro de eleitos após a manifestação popular e após a Justiça Eleitoral legitimar o resultado do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 0600393-67, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24.2.2022, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos).

No entanto, entendemos que deve ser revogado o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que trata do tema, para prevenir eventuais interpretações contraditórias, razão pela qual oferecemos emenda de redação.

Igualmente oportuna a incorporação, à Lei de Inelegibilidade, das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido da imediata aplicação, aos feitos eleitorais, das

novas regras introduzidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), que exigem a existência de dolo para a caracterização da inelegibilidade em razão da prática de improbidade.

Quanto à Emenda nº 1, votamos por sua rejeição, tendo em vista que o STF já decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.394, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ser essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Dessa forma, a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, é imprescindível no processo de prestação de contas, sendo candidatos e partidos igualmente responsáveis pela verificação da legalidade de todas as doações recebidas.

Com relação às Emendas de nº 2 a 6, todas de autoria do Senador Marcelo Castro, cabe aqui reconhecer sua coerência com o quanto o ilustre colega está propondo no robusto relatório apresentado a esta Comissão sobre o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021. As disposições constitucionais e regimentais, entretanto, nos impedem de apreciar o seu mérito nesta oportunidade, dado que o acatamento de uma emenda de mérito implicaria, por força de disposição constitucional expressa (parágrafo único do art. 65, CF), o reexame da presente matéria pela Câmara dos Deputados, dilatando de modo inoportuno o período de sua avaliação pelo Congresso Nacional. Somos por tal razão impelidos a opinar, na presente circunstância, por sua rejeição.

III – VOTO

Em face do disposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, rejeitadas as Emendas de nº 1 a 6, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 192, de 2023, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 192, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º Fica revogado o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.


SF19614.80567-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades benfeicentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos atacadistas e varejistas mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a celebrar contratos com as entidades benfeicentes de assistência social para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO


SF19614.80567-29

O tema do desperdício de alimentos é um dos mais sérios e urgentes do mundo atual. Dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, sigla em inglês) em 2013 estimam que são perdidos (involuntariamente) ou desperdiçados (descartados voluntariamente), anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a 1/3 de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto.

Importante destacar que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos podem ultrapassar US\$ 750 bilhões todos os anos, segundo estimativas da FAO. Destaca-se, também, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Recentemente, a França foi o primeiro país da União Europeia a adotar legislação que proíbe supermercados e estabelecimentos similares a descartarem alimentos, obrigando-os a doarem esses produtos para instituições de caridade que atendam a pessoas hipossuficientes. Outros países daquele continente também iniciaram debates para internalizarem, em seus ordenamentos jurídicos, legislação com objetivo semelhante, demonstrando o compromisso tanto com a causa social de combate à insegurança alimentar e nutricional, quanto com a preservação do meio ambiente.

Diante dessa realidade, entendemos ser oportuna a apresentação de projeto de lei que vise a estabelecer legislação que disponha sobre a obrigatoriedade da doação de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos, de modo a contribuir para a redução do descarte desses produtos em nosso território. Ante o exposto, rogo apoio aos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2874, DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 12
- artigo 13

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 392
- artigo 931

- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

02 de Dezembro de 2021



PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

SF/21832.31692-94

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Com quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei, a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades benéficas de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte e que comercializem tais produtos.

O art 2º obriga os estabelecimentos a doarem os alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura. O § 1º desse artigo obriga os referidos estabelecimentos a celebrarem contratos com as entidades benéficas de assistência social. O § 2º estabelece exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). E o § 3º estatui que o doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

O art. 3º dispõe que os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

O art. 4º estabelece que a futura Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

Em sua justificação, o autor destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

O PL será analisado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de abastecimento e segurança alimentar, respectivamente.

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que a insegurança alimentar grave (fome) esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. É o que retratou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme notícia da Agência Brasil (EBC), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) mostra que, nos últimos meses de 2020, a situação piorou muito, pois 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar. A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos



três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios.

A pesquisa “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenada pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça: Poder, Política e Desigualdades Alimentares na Bioeconomia, com sede na Universidade Livre de Berlim, mostrou dados ainda piores que os da Rede Penssan, ao afirmar que 59,3% dos brasileiros – 125,6 milhões – não comeram em quantidade e qualidade ideais desde a chegada do novo coronavírus.

Paralelamente a essa triste realidade, relatório final de pesquisa liderada pela Embrapa em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), financiada pelo programa de cooperação Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil, e publicado no final de 2018, revelou que a família brasileira desperdiça, em média, 128 quilos de comida por ano.

Nunca é demais lembrar o compromisso global, assinado em 2015 também pelo Brasil, do cumprimento das 169 metas dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS nº 12 é garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, e a meta 12.3 é “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos *per capita* mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Temos menos de 10 anos para cumprir tal meta, o que dá a dimensão da importância do adequado tratamento legal do tema.

O tratamento legal da doação de alimentos não é tema novo, nem no Brasil, nem em outros países. Em outubro de 1996, o Congresso americano aprovou a Lei Pública 104-210, de Doação de Alimentos do Bom Samaritano Bill Emerson. Inspirado nessa iniciativa, o Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 165, de 1997, que altera o Código Civil e o Código Penal, para que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Projeto chamado de "Bom Samaritano", a referida proposição, no entanto, ainda aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 4.747, de 1998.



SF/21832.31692-94

Há quase 10 anos o Senador Ivo Cassol protocolou o PLS nº 102, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação. Aprovado no Senado Federal e ainda tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 5.958, de 2013, a esse PLS estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores. Um destes é o PLS nº 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que foi analisado em caráter terminativo na CRA, conjuntamente com os PLS nº 675, da Senadora Maria do Carmo Alves, e nº 738, do Senador Jorge Viana, ambos de 2015. Por requerimentos dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia, e do relator, Senador Lasier Martins, foram realizadas três audiências públicas nos dias 10 de março, 19 de maio e 16 de junho de 2016.

Após extensos debates com representantes de diversas entidades públicas e privadas, a CRA aprovou um texto substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, que tramita na Câmara como PL nº 6.898, de 2017. É importante observar que foi consenso, nestas audiências, que a doação de alimentos não deve ser obrigatória, ao contrário, portanto, do que propõe o PL nº 2.874, de 2019.

No final de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), órgão técnico-consultivo vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, publicou a edição nº 3 da Série Cadernos de Trabalhos e Debates, intitulado “*Perdas e Desperdício de Alimentos: Estratégias para Redução*”. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes para que o tema lograsse a atenção necessária para avançar no processo legislativo naquela Casa, não foram realizadas audiências públicas e o PL nº 5.958, de 2013, e seus 20 PLs apensados, embora tenham sido aprovados na forma de um substitutivo nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda aguardam, desde 2018, apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL nº 2.874, de 2019, ao ser apresentado em maio daquele ano, manteve as nobres intenções de destravar a doação de alimentos. Entretanto, com a pandemia, o PL nº 1.194, de 2020, apresentado 10 meses depois pelo nobre Senador Fernando Collor, logrou mais atenção e obteve o apoio político necessário, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ser rapidamente aprovado nos respectivos plenários, e transformado na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



SF/21832.31692-94

Em que pesem as boas intenções dos PLs nº 2.874, de 2019, e nº 1.194, de 2020, para eliminar os entraves à doação de alimentos, o combate ao desperdício demanda marco regulatório com um tratamento mais aprofundado e que tenha sido objeto de debates efetivos e adequados no Congresso, o que não foi o caso do PL.

Em nossa opinião, este tratamento é mais adequadamente conferido nos termos do texto substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao PL nº 5.958, de 2013, e seus apensados, com algumas alterações que julgamos pertinentes. Esse substitutivo institui uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.

Todavia, o termo consagrado é “Perdas e Desperdício de Alimentos”, pelo que sugerimos a troca para Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Além dessa alteração, o substitutivo da CSSF prevê o aumento da dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, no caso de alimentos embalados doados dentro do prazo de validade, e de alimentos *in natura* doados conforme normas sanitárias vigentes. Permite, ainda, aumento da dedução de dois para quatro por cento no caso de alimentos doados cuja validade para a venda tenha passado, mas que ainda estejam seguros para consumo, conforme regulamento que ainda terá de ser expedido pela autoridade sanitária. A diferença percentual visa estimular a doação antes do prazo de validade para venda.

O aumento da dedução é necessário, pois o limite de dois por cento hoje instituído não é suficiente para alcançar todo o volume de alimentos que podem ser potencialmente doados, e que, na verdade, são descartados, sobretudo pelos varejistas.

Já a autorização da doação de alimentos fora do prazo de validade para venda difere da medida proposta no PLS nº 738, de 2015, que propunha a obrigatoriedade da informação nos rótulos dos alimentos embalados sobre a diferença entre prazo de validade para venda e validade para consumo seguro. Sabe-se que não há orientação dos fabricantes de alimentos embalados para que sejam descartados após vencido o prazo de



SF/21832.31692-94

validade para venda, que é o que garante as melhores características do produto (sabor, textura, odor, cor, valor nutricional, etc.). Isto porque os alimentos têm de possuir um prazo de consumo seguro que perdure após o prazo da validade da venda, a fim de resguardar a sua segurança sanitária e qualidade.

Esse consumo seguro, naturalmente, depende de o consumidor seguir as orientações de armazenamento do alimento, fornecidas pelo fabricante. Mas o volume de alimentos que não podem mais ser postos à venda por terem ultrapassado o prazo de validade ainda é enorme e responsável por grande parte do desperdício. Por isso, propomos que, mediante regulamento a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias, tais alimentos, ainda próprios para consumo, possam ser doados, e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos aos alimentos doados ainda dentro do prazo de validade.

Observe-se que o impacto fiscal de tal dedução ainda está por ser calculado, pois não há estatísticas de desperdício de alimentos potencialmente doáveis. Mas é certo que as externalidades positivas, socioeconômicas e ambientais, ultrapassam, em muito, a renúncia fiscal que se apresentará, diferentemente de outras renúncias fiscais atualmente existentes, cujo impacto socioeconômico é desconhecido.

E, por não haver estatísticas sobre desperdício de alimentos e o eventual impacto que deduções fiscais podem vir a ocasionar, propomos, no substitutivo abaixo, que os doadores que usufruírem destas deduções sejam obrigados a passar às autoridades fiscal e sanitária federais as informações referentes às doações realizadas, que comporão sistema de informação que venha a ser criado por estas autoridades com esse fim, conforme regulamento. Assim, o País estará contribuindo com um controle detalhado de informações estatísticas e geográficas sobre a doação de alimentos, essencial para informar sobre o cumprimento da meta 12.3 dos ODS.

Por fim, importa destacar que, com o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cessaram os efeitos do art. 5º da Lei nº 14.016, de 2020, que previa a aquisição preferencial, pelo Governo Federal, de produção de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em decorrência das dificuldades da sua comercialização tradicional, por causa das restrições de isolamento e funcionamento de feiras e mercados, algo que não mais se verifica.



SF/21832.31692-94

Como se tratam de alterações consideráveis, apresentamos texto substitutivo ao PL nº 2.874, de 2019, que altera quase integralmente a Lei nº 14.016, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei Substitutivo:

PROJETO DE LEI N° 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera as Leis nº 14.016, de 23 de junho de 2020, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Art 1º Dê-se à ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;
- d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores;

VI – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

“CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS”

“Art. 3º A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores, especialmente crianças e jovens, a respeito das

SF/21832.31692-94

consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.” (NR)

“Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a promover a educação e a conscientização para combater o desperdício, seja nas próprias instituições, seja incentivando projetos educativos na área.” (NR)

“CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS”

“Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.” (NR)

“Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

SF/21832.31692-94

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuam respeitando as diretrizes de combate ao desperdício;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatoria quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.” (NR)

“Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.”

“CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS”

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou

SF/21832.31692-94

embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura* que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCPDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”

“Art. 9º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

“Art. 10. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 11. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

“Art. 12. Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.”

“CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS”

“Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 13.

.....

§ 3º Nas doações de alimentos ainda no prazo de validade previsto na embalagem, e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro e na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Nas doações de alimentos fora do prazo de validade previsto na embalagem, mas em condições de consumo seguro segundo a avaliação do doador e conforme

SF/21832.31692-94

regulamento, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações sobre volume, espécie de alimento, valor, organizações intermediárias, beneficiários das doações, entre outras, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais e sanitárias, e que comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos, na forma do regulamento.’ (NR)’

“Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

‘Art. 61-A. Descartar, sem justo motivo, alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.’”

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21832.31692-94

~~Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CRA~~~~Data: 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13~~**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. Dário Berger (MDB)	
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Eduardo Braga (MDB)		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	2. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Jayme Campos (DEM)	Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Zenaide Maia (PROS)	
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 26^a Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eliane Nogueira

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2874/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA N°1-CRA (SUBSTITUTIVO).

02 de Dezembro de 2021

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

A proposição está dividida em quatro artigos.

O art. 1º torna obrigatória a doação, para entidades benfeicentes de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O art. 2º estabelece que devem ser doados os alimentos não destinados à venda e que estiverem com condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades benfeicentes. O § 1º do art. 2º excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, estabelecendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. Além disso, o § 3º do mesmo artigo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

prevê que o doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo.

O art. 3º determina a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição.

O art. 4º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a este colegiado, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CRA, o PL foi analisado em 02/12/2021. Aquele colegiado aprovou parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo), relatada *ad hoc* pelo Senador Jayme Campos.

O parecer nos lembra da existência de outras proposições sobre essa temática no Congresso Nacional. Nesse sentido, recorda-nos do PL nº 5.958, de 2013, na Câmara dos Deputados (no Senado, casa de origem, PLS nº 102, de 2012), que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para permitir a reutilização de alimentos preparados para fins de doação. Ao referido PL estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores.

Além disso, o ilustre relator não se esqueceu da legislação promulgada após a propositura do PL em tela. Referimo-nos à Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre *o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Nesse contexto, o parecer da CRA ressalta algumas diferenças entre o projeto ora sob análise e a lei de 2020. Em primeiro lugar, a lei prevê que a doação é facultativa. Além disso, a Lei nº 14.016, de 2020, define em mais detalhes quais alimentos podem ser considerados apropriados para o consumo humano e, portanto, passíveis de doação. O diploma legal também permite a doação direta, ou mediante colaboração com o setor público, a entidades de beneficência, bem como a pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Ademais, dispõe que a doação não é considerada uma relação de consumo. Por fim, estatui que responsabilização nas esferas civil, administrativa ou penal será apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

Nessa quadra, a emenda da CRA substitui todos os seis artigos da Lei nº 14.016, de 2020, e acresce outros nove, a fim de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), abarcando inclusive a concessão de incentivos fiscais, e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. O substitutivo, contudo, não estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos, ressaltando o parecer da CRA que esse foi o consenso obtido ao longo dos extensos debates realizados no Congresso Nacional a respeito do tema.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ora sob exame.

Primeiramente, no exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL ora em análise configura norma de direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Afinal, a proposição dispõe sobre doações e responsabilização civil de estabelecimentos.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Além disso, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

No tocante à juridicidade, o PL inova no ordenamento jurídico e é dotado de generalidade e abstração.

Sob o prisma da constitucionalidade material, contudo, cabe ressalva sobre a obrigatoriedade de doação prevista no PL ora sob exame. A doação possui em si um elemento subjetivo, o interesse de doar, constituindo um ato de liberalidade. Essa liberalidade deriva dos atributos inerentes ao direito de propriedade: usar, fruir, dispor e reivindicar. Assim, pode-se entender que o art. 1º do projeto, sem previsão de qualquer contrapartida ao proprietário dos bens, afronta o art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal (CF).

Esse entendimento, inclusive, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei do Distrito Federal que obrigava que supermercados destinassem produtos próximos do vencimento a instituições benfeicentes.

Quanto ao substitutivo, no plano da constitucionalidade formal, ele ingressa em outras matérias além do direito civil, todas elas de competência legislativa privativa da União. Em primeiro lugar, ao dispor sobre deduções do imposto de renda no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o substitutivo versa sobre tributo de competência da União, a teor do art. 153, III, da CF.

Tampouco recai sobre o substitutivo da CRA qualquer mácula sob os prismas da juridicidade e da constitucionalidade material. No entanto, entendemos que o substitutivo pode ser aprimorado. Segundo o art. 12, inciso I, da LC nº 95, de 1998, a alteração da lei será feita *mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável*, o que é o caso. Diante disso, entendemos que, em vez de modificar a Lei nº 14.016, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

2020, na íntegra, a melhor técnica legislativa recomenda a edição de uma norma inteiramente nova, com revogação da lei em vigor.

No mérito, consideramos pertinente e urgente a adoção de uma política de doação de alimentos que ao mesmo tempo combata o desperdício; incentive a participação ativa de segmentos que lidam com produtos alimentícios; aumente, com segurança, a oferta de alimentos à sociedade; estimule a população a praticar doações e a adquirir produtos que embora apresentem pequenas imperfeições estéticas mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo; e promova o reaproveitamento dos produtos orgânicos impróprios para consumo humano em outros setores, reduzindo assim o grande volume de resíduos sólidos que hoje são um grave problema ambiental.

Precisamos urgentemente enfrentar estes desafios e eliminar os entraves à doação de alimentos no Brasil, garantindo o fortalecimento de um sistema eficaz para a redistribuição de alimentos e a consequente diminuição dos indicadores da fome e da insegurança alimentar.

A fome ainda é um problema grave no Brasil. De acordo com o módulo Segurança Alimentar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, no quarto trimestre de 2023, 27,6% (21,6 milhões) dos domicílios no Brasil estavam com algum grau de insegurança alimentar, sendo 18,2% (14,3 milhões) no nível leve, quando há incerteza da manutenção do acesso futuro aos alimentos; 5,3% (4,2 milhões) no moderado, quando já existe redução na quantidade de alimentos entre os adultos da família; e 4,1% (3,2 milhões) no grave, que é quando falta comida para as crianças e a qualidade dos alimentos cai para toda a família. Ou seja, alimentos bons acabam substituídos por alternativas mais baratas, mas pouco saudáveis e pobres em nutrientes.

O fim do desperdício pode se tornar a mais eficaz ferramenta de combate à fome em todo o mundo, ao disponibilizar para a população alimentos que hoje, mesmo em perfeitas condições de consumo, são jogados fora. Dados da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) apontam que cerca de 30% da produção global de alimentos é desperdiçada ou perdida anualmente, o que equivale a cerca de 1,3 bilhão de toneladas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Números mostram que mais de R\$ 1,3 bilhão em frutas, legumes e verduras vão para o lixo anualmente nos supermercados brasileiros, e cada brasileiro descarta em média, por ano, 60 quilos de alimentos bons para consumo.

O estudo inédito “O alimento que jogamos fora – causas, consequências e soluções para uma prática insustentável”, feito em 2023 pela MindMiners em parceria com a Nestlé, demonstra que mais de 90% do desperdício alimentar no Brasil acontece durante a cadeia produtiva – 50% somente durante o manuseio e transporte. O levantamento mostra que apenas 4% das empresas do ramo alimentício nunca descartam alimentos, reaproveitando-os de maneira correta. Entre os 96% que afirmaram descartar comida, mais da metade (54%) diz realizar os descartes sempre ou frequentemente.

Cabe ressaltar que muitos destes produtos desperdiçados são os chamados “alimentos imperfeitos”. São especialmente vegetais que estão fora do padrão estético que estamos acostumados como o comercialmente desejável, e muitas vezes nem chegam às gôndolas. São “falhas” da própria natureza, é como os vegetais se desenvolvem naturalmente em sua maioria. Há uma diferença clara entre esses alimentos imperfeitos e os estragados, impróprios para consumo. Os alimentos imperfeitos têm aparência diferente, mas estão em perfeitas condições de consumo e têm as mesmas propriedades nutricionais e sabor que qualquer outro.

É a cenoura que cresce com duas raízes em vez de uma, o pimentão um pouco retorcido, a maçã que não tem a forma perfeita. É a banana ou a uva que se separam do cacho e terminam no lixo. Já existem várias experiências internacionais de alertar a população para o grau de desperdício causado por esse padrão estético dos alimentos, e iniciativas para promover sua comercialização, mesmo que a um preço menor que os ditos alimentos tradicionais. Acreditamos que essa discussão é necessária no Brasil e que devemos nos empenhar em mudar essa cultura.

Em relação à participação ativa dos segmentos que lidam com produtos alimentícios na doação de alimentos e no combate ao desperdício,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

acreditamos que uma política de incentivos seria mais eficiente que a ideia original, baseada na obrigatoriedade de doação. Como afirmamos anteriormente, impor a doação violaria o direito de propriedade, garantido pela Constituição. Além disso, muitos estabelecimentos já praticam doações voluntariamente, mesmo sem benefícios, e o reconhecimento deste compromisso tem o potencial de incentivar quem já doa a aumentar o volume das doações, além de agregar a participação de quem ainda não aderiu à prática de doar alimentos.

Nesse sentido, concordamos com a proposta aprovada pela CRA, de aumentar a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos *in natura* em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes. Incluímos a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário. Também trouxemos para a política a permissão para que os estados e o Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente.

Não consideramos oportuno, no entanto, conceder incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade, como o substitutivo da CRA propôs.

De fato, como aponta o relatório da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, existe um debate sobre a diferenciação entre prazo de validade para venda e prazo de validade para consumo seguro. Este conceito é adotado por outros países como “*best before*”, ou “melhor se consumido até”, que marca a data em que são garantidas as melhores características do produto – como sabor, cor, cheiro, textura ou valor nutricional –, mas isso não significa que após esta data o consumo não é seguro. Consideramos a discussão válida, porém nosso marco legal atual não contempla esta possibilidade. Portanto, deixamos a permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A destinação dos alimentos vencidos ainda demanda atenção, no entanto, pois após o descarte eles se tornam resíduos orgânicos que abarrotam os aterros sanitários e se tornam um problema ambiental. A proposta original e o parecer da CRA vão no sentido de impor penalidade por descarte injustificado de alimentos. No entanto, na forma proposta pelo substitutivo da CRA, remetendo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a punição ficou demasiadamente ampla, sob pena de criminalizar pessoas físicas que eventualmente jogassem fora pequenas quantidades de alimentos nas suas casas.

Consideramos uma alternativa que se coaduna melhor com uma política de incentivos, além dos já citados incentivos para doações dos alimentos dentro da validade, apontar caminhos para que os alimentos impróprios para consumo humano possam ser aproveitados em outros setores. Deixamos, portanto, expressa na política a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia. As regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades serão definidas na regulamentação. Já esclarecemos, no entanto, que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Mantivemos dispositivos da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020 – que ora revogamos – como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades benfeitoras de assistência social e entidades religiosas. Reafirmamos ainda que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

A nossa política busca ainda incentivar pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; e viabilização da microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Já há no Brasil empresas tecnológicas que fazem essa intermediação entre empresas com um excedente de comida que vai ser descartado e organizações sociais que precisam de doações para atender pessoas em situação de vulnerabilidade. Em menor escala, há iniciativas de aplicativos por onde pequenos estabelecimentos que trabalham com alimentos preparados ou perecíveis, como padarias, restaurantes e pequenos mercados, vendem o seu excedente a um preço quase simbólico. Essas ações merecem todos os elogios por seu esforço no combate ao desperdício e na oferta de comida gratuita ou barata, e devem ser encorajadas.

Por fim, propusemos a criação de um selo com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos. O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir, com consequente prejudicialidade formal da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo):

PROJETO DE LEI N° 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: redução da quantidade disponível ou da qualidade dos alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos em decorrência de danos na embalagem ou, no caso de alimentos *in natura*, imperfeições estéticas ou danos parciais sem redução das propriedades nutricionais e da segurança sanitária, além de outros definidos em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;

V – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VI – instituição receptora: instituição pública ou privada, entidade benéfica de assistência social certificada na forma da lei ou entidade religiosa, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VII – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e da população, especialmente crianças e jovens, a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, entidades benéficas de assistência social e entidades religiosas, e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.

Parágrafo único. A relação entre doadores, instituições receptoras e o poder público vai se basear nos princípios da cooperação e da fiscalização orientadora, observando-se o critério de dupla visita.

Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – promover a cultura da doação de alimentos destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem ou produção de biomassa para geração de energia, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para combate ao desperdício, seja nas próprias instituições, seja apoiando projetos educativos na área.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios, organizações privadas, entidades benfeitoras de assistência social e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão adotar medidas locais complementares, incluindo a redução ou isenção do ICMS, para incentivar as doações de alimentos.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuem como instituições receptoras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VII deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos.

Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular a população a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora tenham imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

III – praticar doação de alimentos.

CAPÍTULO IV – DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

Art. 8º Fica criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

Art. 9º O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos nos termos desta lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 10. O Selo Doador de Alimentos terá validade por 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

Art. 11. O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 12. O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e combate ao desperdício de alimentos.

CAPÍTULO V – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 13. Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos *in natura* ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano e respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

§ 2º Os alimentos fora do prazo de validade para venda poderão ser destinados a doações caso estejam em condições de consumo seguro, de acordo com norma específica.

§ 3º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ração animal, compostagem agrícola ou produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 14. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 15. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 16. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 6º As informações referidas no § 5º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas, doações de alimentos e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2874/2019)

Dê-se à ementa, ao art. 1º, ao *caput* do art. 2º e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a doação de alimentos por estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais.”

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades benéficas de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.”

“**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

.....”

“**Art. 3º** Os estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estender a obrigatoriedade de doação de alimentos para as entidades benéficas de assistência social para os estabelecimentos industriais de produção de alimentos, dando maior amplitude



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5548625632>

à política pública proposta. Dessa forma, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5548625632>

3



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

SF19998.31410-31

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

Constituído de três artigos, o art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, que trata das competências para realizar a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

As alíneas *b* e *c* do referido art. 4º são fundidas na alínea *b*, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais, mas também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos, referenciados no PL, que façam não apenas o comércio intermunicipal, mas também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos. A alínea *d*, no texto proposto pelo PL, passa a ser alínea *c*, sem alterações.³¹

O PL também inclui parágrafos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950. O § 1º proposto dispõe que a competência estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União. O § 2º estabelece as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º.

O § 3º proposto ao art. 4º prevê que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença. Já o § 4º impõe que a fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea “*b*” do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

O PL nº 3.958, de 2019, inclui, também, um parágrafo único no art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º dessa Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

O art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, também é alterado para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, relacionadas ao comércio interestadual, mencionado na alínea “*a*”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (conhecida como Lei do Selo Arte), para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.

O art. 3º da Proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.



SF19998.31410-31

Na Justificação, o autor esclarece que a minuta de PL foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no PL nº 334, de 2015, do Deputado Marco Tebaldi, e que “visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios”.

O PL 3.958, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a defesa sanitária animal.

Como à CCJ compete a análise terminativa, não são aqui analisados os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, mas apenas o de mérito.

O PL nº 3.958, de 2019, procura estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de fiscalização sobre estabelecimentos que façam comércio interestadual dos produtos de origem animal. Atualmente, somente os fiscais federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) são autorizados por lei a fiscalizar tais estabelecimentos.

No entanto, tal competência, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

SF19998.31410-31

c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

A fiscalização sanitária prevista na Proposta será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal, reafirmando a necessidade de atendimento da legislação profissional que rege a atuação dos fiscais.

Todavia, a Lei em vigor fala também da competência federal em fiscalização de estabelecimentos voltados para o comércio internacional, e não é possível, por força dos acordos sanitários e de comércio internacionais, que órgãos subnacionais se incumbam da fiscalização de produtos voltados à exportação.

Assim, faz-se necessária alteração por emenda do *caput* do art. 10 proposto pelo art. 1º da Proposição, para afastar a indevida competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional.

Ainda, no que se refere à legislação vigente, observamos que há uma diferença entre inspeção e fiscalização, que não existe no texto da Lei nº 1.283, de 1950, tampouco em seu regulamento, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (conhecido como RIISPOA). Os termos são tratados na Lei quase como sinônimos, embora o termo “inspeção” esteja muito mais presente no texto do Decreto. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º (este com redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989) e 5º da Lei, por exemplo, falam apenas em “fiscalização”.

Em nossa opinião, a inspeção é atividade rotineira, incidindo continuamente sobre o processo produtivo, e destina-se ao controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos, em todas as fases da cadeia produtiva. Já a fiscalização é atividade eventual que, embora seja planejada, pode ser feita periodicamente, competindo ao poder público exercê-la.



SF19998.31410-31

Somente no art. 8º a Lei nº 1.283, de 1950, é que se dá incumbência de inspeção ao MAPA sem, no entanto, que se conceitue o que é “inspeção”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos municípios.

Contudo, condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais a uma fiscalização de órgãos municipais, estaduais e/ou federais implicaria na obrigatoriedade dessa chancela, fugindo-se do seu propósito, de atuação periódica, mas não como condição legalmente necessária para a comercialização.

Não há fiscais municipais, estaduais e federais em número, abrangência e capilaridade suficientes para obrigatoriamente fiscalizarem todo e qualquer produto artesanal que se deseje comercializar entre estados.

Ainda que não seja promovida no texto da Lei uma distinção entre “fiscalização” e “inspeção”, enxergamos aqui a oportunidade para corrigir a alteração recente da Lei nº 1.283, de 1950, e condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, já que o Projeto de Lei propõe que pessoas jurídicas privadas, se previamente credenciadas, possam realizar inspeção. Como fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados, entendemos oportuno propor uma segunda emenda ao Projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.958, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10, proposto pelo art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:



“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 4º desta Lei, exceto no caso de comércio internacional.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10-A, proposto pelo art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à inspeção de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19998.31410-31



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke
RELATOR: Senador Jayme Campos

11 de Dezembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 11/12/2019, logo após a 38ª Reunião - 39ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES		SUPLENTES	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
ACIR GURGACZ		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES		1. ZEQUINHA MARINHO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO
MECIAS DE JESUS
LUIZ DO CARMO
LUIZ PASTORE
CONFÚCIO MOURA
ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS ROGÉRIO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3958/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CRA E Nº 2-CRA.

11 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências*, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, e ainda, as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, individualmente ou em consórcios de municípios nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do artigo 3º desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

§ 1º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União.

§ 2º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

§ 3º Quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença.

§ 4º A fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea "b" do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 8º

.....

Parágrafo único. A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos mencionados no caput reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2015, do ilustre ex-deputado catarinense, Marco Tebaldi, que propunha alterar a Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A tramitação dessa proposta recebeu grande resistência, o que levou ao seu arquivamento no final da legislatura passada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

Essa nova redação, basicamente, visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios. São localidades que têm grande atuação no setor agropecuário, porém, que são prejudicadas pela legislação existente, que veda a comercialização intermunicipal e interestadual das carnes e derivados para fora dos limites do município, embora sejam inspecionados e apresentem um padrão sanitário para consumo de ótima qualidade.

Na nossa visão, se uma carne inspecionada e qualificada pode ser comercializada e consumida no Município de origem, o mesmo pode acontecer fora dos limites dessa localidade e, até mesmo, do Estado, desde que obedecidas às regras de refrigeração e transporte. Aplica-se o mesmo raciocínio aos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, tratados pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que levam o selo único com indicação ARTE.

Sabemos que a inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma ação necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto, hoje existe uma legislação que, na visão técnica sanitária, se trata de uma incoerência. O regulamento da, Lei nº 1.283, de 1950, é o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, determina a obrigatoriedade de inspeção pelos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA nº 36/2011, que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender à demanda de inspeções e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo das microempresas, afetando, também, as indústrias familiares artesanais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

Os produtos do setor só podem ser comercializados em abrangência estadual quando fiscalizados por um órgão do Estado. Quando comercializados apenas nos limites do Município, a fiscalização pode ser feita por meio do serviço oficial do Município que tenha profissionais habilitados em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que se ocupa diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O governo federal deve incentivar a agricultura familiar por meio das micro e pequenas empresas no meio rural, acabar com a burocratização das leis e, assim, facilitar ao cidadão sua permanência no campo.

Tenho plena convicção de que esta nova proposição, que altera a legislação vigente, atenderá às necessidades dos trabalhadores brasileiros, criará condições favoráveis às micro e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3958, DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.013, de 29 de Março de 2017 - DEC-9013-2017-03-29 - 9013/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9013>

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>

- artigo 4º
- artigo 8º
- artigo 10
- artigo 10-

- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>

- Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018 - LEI-13680-2018-06-14 - 13680/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13680>

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 24/2023/PS-GSE

Brasília, 29 de março de 2023.

Apresentação: 29/03/2023 17:03:58.050 - Mesa

DOC n.185/2023

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 435, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 5 1 3 8 2 8 9 1 0 0 *



Página 3 de 4

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235138289100>

Avulso do PL 435/2021



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 435, DE 2021

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1963483&filename=PL-435-2021



Página da matéria

Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplica-se aos geólogos ou engenheiros geólogos, além da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, o disposto nas Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 2º Os diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica integram o grupo ou categoria engenharia previsto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Aplicam-se aos geólogos ou engenheiros geólogos todos os direitos e deveres dos demais profissionais do grupo ou categoria engenharia.

Art. 3º Os diplomados em Geologia poderão, a requerimento do interessado, apostilar seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo único. Será expedida nova carteira profissional com o registro do título apostilado, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>

- urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>

- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>

- Lei nº 7.410, de 27 de Novembro de 1985 - LEI-7410-1985-11-27 - 7410/85

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7410>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 435/2021)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º; e suprimam-se os arts. 2º e 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.”

“**Art. 1º** Aplica-se aos geólogos ou engenheiros geólogos, além da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

“**Art. 2º (Suprimir)**”

“**Art. 3º (Suprimir)**”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta, visa dar nova redação à ementa e ao artigo 1º, além de suprimir os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 435/2021, reside na necessidade de corrigir uma inadequação do projeto, que buscava não apenas equiparar o salário mínimo profissional, mas também equiparar as profissões de geólogo e engenheiro geólogo.

Além disso, a grade curricular demonstra que a formação acadêmica desses profissionais é distinta, com os engenheiros cursando disciplinas essenciais como "desenho técnico" e "resistência dos materiais", que não fazem parte da grade curricular dos geólogos. Essa diferença na formação implica em diferentes atribuições e responsabilidades profissionais.

A Decisão CONFEA nº 1427/2021 reforça essa distinção, evidenciando que a concessão de títulos profissionais deve se basear nas características



do curso e no perfil do egresso, não sendo possível equiparar as profissões simplesmente por meio do PL.

Assim, a emenda proposta busca limitar o escopo do PL nº 435/2021 à equiparação salarial, garantindo que geólogos e engenheiros geólogos recebam o salário mínimo profissional, sem implicar em uma equiparação profissional completa, que seria inadequada dadas as diferenças na formação e nas atribuições de cada profissão.

A nova redação da ementa e do artigo 1º torna esse objetivo mais claro e preciso, enquanto a supressão dos artigos 2º e 3º elimina as disposições que buscavam a equiparação profissional, corrigindo a inadequação do projeto e garantindo que a legislação reflita a realidade da formação e das atribuições desses profissionais.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7088915717>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2021, do Deputado Reinhold Stephanes, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2021, que *dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: 1) Lei nº 4.076, de 1962, que *regula o exercício da profissão de geólogo*, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, 3) Lei nº 5.194, de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências* e 4)

Lei nº 7.410, de 1985, que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*.

O art. 2º do projeto explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. O art. 3º, por sua vez, estabelece que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O art. 4 estabelece a vigência da Lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O objetivo da proposição, como declarado em sua justificativa, é o de assegurar tratamento igualitário entre geólogos e engenheiros geólogos, visto que a diferenciação na terminologia tem caráter meramente acadêmico, que não se reflete no mundo do trabalho, no qual os dois termos correspondem ao mesmo título profissional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar o Projeto de Lei nº 435, de 2021, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer quanto ao mérito do projeto.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição, cujas disposições mostram-se em conformidade com os preceitos e regras contidos na Lei Maior. A matéria abordada no projeto, ademais, é de competência da União, tendo em vista a determinação do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva privativamente à esfera federal competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O exame da juridicidade do PL demonstra que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico de uma forma geral e, em particular, com as disposições dos diplomas legais que são expressamente

referidos. No plano da regimentalidade, não verificamos óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição. A diversidade no emprego dos termos geólogo e engenheiro geólogo nos textos normativos pode gerar insegurança jurídica, ao abrir espaço para interpretações que resultem em tratamento diferenciado para os formados nos cursos superiores de geologia e de engenharia geológica. A similitude na formação técnica, no desempenho profissional e no tratamento legal historicamente conferido aos geólogos e aos engenheiros geólogos, no entanto, sustenta a necessidade de equiparação de direitos e deveres entre as categorias.

Entendemos, portanto, que o projeto é meritório por promover maior segurança jurídica na definição dos direitos e deveres legais de geólogos e engenheiros geólogos, sem impacto negativo para os profissionais das demais especialidades da engenharia.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 435, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.

Art. 2º As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 3º A adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa.

Parágrafo único. O servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual.

Art. 4º Na hipótese de os órgãos públicos abrangidos por esta Lei disporem de programas de trabalho a distância, deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na *internet*.

Art. 5º Os órgãos de recursos humanos dos Poderes indicados no art. 1º promoverão estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos associado à prática da atividade de ginástica laboral.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças que se processam no “mundo do trabalho”, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais, exigem ações governamentais que contemplem políticas de saúde e segurança no trabalho mais eficazes.

Com efeito, a incidência de doenças profissionais, medida a partir da concessão de benefícios previdenciários, manteve-se praticamente inalterada entre 1970 e 1985, ou seja, por volta de dois casos para cada 10 mil trabalhadores. No período de 1985 a 1992, esse índice alcançou a faixa de quatro casos por 10 mil. A partir de 1993, observa-se um crescimento exponencial, registrando-se um coeficiente de incidência próximo a 14 casos por 10 mil.

Esse aumento acentuado deve-se, principalmente, ao grupo de doenças denominadas LER (lesão por esforço repetitivo) ou DORT (distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho), responsáveis pela grande maioria dos casos de doenças profissionais registrados. Há que salientar, contudo, que o aumento absoluto e relativo da notificação das doenças profissionais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é também decorrente das ações desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas de saúde do trabalhador, implantados na rede de serviços de saúde a partir da década de 1980.

A fim de mitigar essa importante causa de adoecimento e afastamento do trabalho, propomos a introdução da prática da ginástica laboral em todos os órgãos públicos do País. A técnica ajuda na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador.

Os exercícios trabalham o fortalecimento do sistema osteomuscular e proporcionam benefícios fisiológicos, relacionados aos sistemas cardiovascular e respiratório. Quando realizados no início da

SF19899.09540-00

jornada de trabalho, eles promovem o aquecimento dos grupos musculares que serão solicitados durante a execução das tarefas laborais. Dessa forma, o colaborador fica mais alerta e com mais disposição para enfrentar a jornada de trabalho.

Quando a prática é realizada no meio da rotina laboral, de outro lado, tem o condão de interromper a monotonia operacional. Os exercícios passam a fazer a compensação dos esforços repetitivos, de modo que os vícios posturais perniciosos são evitados e há uma melhora na circulação sanguínea para as extremidades. Se executada ao fim do expediente, a ginástica laboral ajuda a oxigenar as estruturas musculares envolvidas nas tarefas diárias, minimizando a fadiga, liberando as tensões acumuladas durante o dia e reduzindo o estresse, o que previne as possíveis lesões.

Com o sistema osteomuscular fortalecido, o colaborador tende a manter uma postura adequada, evita as lesões por esforços repetitivos e ainda adquire mais equilíbrio e preparo físico. Além disso, a ginástica laboral previne o sedentarismo e aumenta a consciência corporal, pois melhora a flexibilidade, a coordenação e a resistência física nos seus praticantes.

Com a introdução dessa atividade em todos os órgãos públicos do País, estamos seguros de que haverá melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença. Esses são os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, confiantes de contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3273, DE 2019

Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1º do projeto em análise determina que *os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.*

O art. 2º restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral de que trata a proposta.

O art. 3º ressalva que *a adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa*, esclarecendo que *o servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual* (conforme garante o parágrafo único desse artigo).

O art. 4º prevê que, se os mencionados órgãos públicos dispuserem de programas de trabalho a distância, *deverão eles disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na internet.*

O art. 5º estabelece a obrigação de os órgãos de recursos humanos dos Poderes dos entes federativos promoverem estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos.

O art. 6º confere aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obrigação de regulamentar o disposto na proposta. Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer após cento e oitenta dias da publicação oficial da lei eventualmente originada do projeto em análise.

Na justificação, a proposição assinala as mudanças que se processam no *mundo do trabalho*, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais.

Assim, esclarece que a proposta representa a introdução, em todos os órgãos públicos do País, da prática da ginástica laboral, técnica que ajudaria na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador e a melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim a redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença.

A proposição não foi objeto de emendas. Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

O tema da ginástica laboral, como bem descrito no detalhamento da proposição, objetiva promover a saúde dos servidores e



empregados, prevenir a incidência de doenças funcionais e aumentar a produtividade de uma forma geral.

O escopo do projeto em análise é beneficiar, com a prática, servidores, empregados e empregados terceirizados dos três Poderes, em todos os entes federativos.

Acerca da proposta, há que salientar que os benefícios da ginástica laboral já são reconhecidos pelo Senado Federal.

A cartilha *Orientações Ergonômicas*, do nosso Serviço de Qualidade de Vida e Reabilitação Funcional, esclarece que:

estudos científicos têm mostrado que a prática da ginástica laboral reduz consideravelmente o absenteísmo em diversas empresas, públicas e privadas. Os exercícios são realizados de duas a três vezes por semana, com duração máxima de quinze minutos. Podem incluir alongamentos, atividades de massagem e relaxamento ou práticas de fortalecimento muscular.

No entanto, apesar das evidências disponíveis, há dificuldades que se antepõem à universalização da prática pelos empregados e servidores.

Segundo o documento mencionado:

alguns trabalhadores não acreditam nos benefícios que algumas medidas, como a ginástica laboral, podem trazer. Apesar da literatura científica já ter comprovado a eficácia da realização regular dessa prática, a desinformação, o preconceito ou mesmo a preguiça impedem alguns trabalhadores de conquistarem esses benefícios.

Entendemos ainda que, cabe apenas um ajuste em seu artigo art. 2º, que restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral. Acreditamos que tal restrição não deve permanecer, tendo em vista que a exclusão dos profissionais credenciados junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional causaria danos às suas atividades profissionais, engessando dessa forma o mercado de trabalho.

SF19758.30697-09

Julgamos, portanto, que o projeto é meritório e que ele merece prosperar nesta Comissão, para que, posteriormente, a CCJ possa deliberar sobre os aspectos constitucionais e jurídicos da iniciativa.

Quanto ao autor da proposta, o Senador Nelsinho Trad, que é médico, nos cabe apenas parabenizá-lo pela iniciativa, que de fato demonstra preocupação com a saúde e bem-estar da população do nosso país.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.273, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º desta Lei:

“Art. 2º As atividades de ginástica laboral de que trata esta Lei serão desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19758.30697-09



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que Institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Chico Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

04 de Dezembro de 2019





Relatório de Registro de Presença

CAS, 04/12/2019 às 09h30 - 56ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3273/2019)

NA 56^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR JAYME CAMPOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CHICO RODRIGUES. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

04 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.273, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, institui atividade de ginástica laboral diária para servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, o **art. 1º** do projeto determina que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diárias, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.

Já o **art. 2º** restringe aos profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física a competência para desenvolver as atividades de ginástica laboral de que trata a proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O art. 3º, *caput*, ressalva que a adesão às atividades de ginástica laboral é facultativa. E o parágrafo único dispõe que o servidor, empregado, empregado terceirizado ou estagiário que não aderir às atividades não poderá sofrer qualquer espécie de sanção ou prejuízo funcional ou contratual.

Por seu turno, o art. 4º prevê que, se os mencionados órgãos públicos dispuserem de programas de trabalho a distância, deverão disponibilizar vídeos com orientações e atividades de ginástica laboral em suas páginas oficiais na internet.

O art. 5º consigna que os órgãos de recursos humanos dos Poderes dos entes federativos promoverão estudos e levantamentos sobre a evolução do índice de prevalência de doenças funcionais e de afastamentos em associação com a prática de atividade de ginástica laboral.

De outra parte, o art. 6º estabelece que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão o disposto na lei que se pretende aprovar.

Por fim, o art. 7º firma a cláusula de vigência, prevista para ocorrer após cento e oitenta dias da publicação da lei que se originar do projeto em tela.

Na correspondente justificação está posto que as mudanças que se processam no mundo do trabalho, com a superposição dos padrões antigos e das novas formas de adoecimento dos trabalhadores, decorrentes da incorporação de tecnologias e estratégias gerenciais, exigem ações governamentais que contemplem políticas de saúde e segurança no trabalho mais eficazes.

Na sequência é assinalado o crescimento da incidência de doenças profissionais a partir de meados do ano de 1985 e em especial a partir de 1993, sendo atribuído tal aumento acentuado principalmente ao grupo de doenças denominadas LER (lesão por esforço repetitivo) ou DORT (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho), responsáveis pela grande maioria dos casos de doenças profissionais registrados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, a justificação pondera que o aumento absoluto e relativo da notificação das doenças profissionais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é também decorrente das ações desenvolvidas no âmbito dos projetos e programas de saúde do trabalhador, implantados na rede de serviços de saúde a partir da década de 1980.

E registra que a presente proposição tem o fim de mitigar essa importante causa de adoecimento e afastamento do trabalho por meio de introdução da prática da ginástica laboral em todos os órgãos públicos do País, asseverando que tal técnica ajuda na prevenção e no tratamento de inúmeras enfermidades ocupacionais, além de promover a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador.

Com a introdução dessa atividade em todos os órgãos públicos do País - segue a justificação - haverá melhora significativa da qualidade de vida de todos os integrantes do serviço público, bem assim a redução dos índices de absenteísmo e afastamento do trabalho por motivo de doença.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi acolhido parecer pela sua aprovação, com emenda estabelecendo que além de profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física as atividades de ginástica laboral de que trata a proposição poderão ser também desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

II – ANÁLISE

Após a sua apreciação pela CAS, para prosseguimento da tramitação, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade da presente iniciativa, cabe recordar o art. 6º da Lei Maior, que arrola o direito à saúde entre os direitos sociais, bem como o art. 39, § 3º, combinado como o art. 7º,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

XXII, também da CF, que estabelece que o direito dos servidores públicos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Além disso, o art. 23, II, igualmente do Estatuto Magno, estatui que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24 estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Cabe, ainda, registrar que o art. 196 do Estatuto Magno declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Enfim, como vemos, a CF de 1988 prevê e requer políticas públicas em defesa da saúde de todos e também consigna especificamente que é direito dos servidores públicos a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desse modo, é indiscutível que quanto à constitucionalidade material a presente proposição está em plena harmonia com o Estatuto Magno.

Por outro lado, uma questão que pode ser aventada no que diz respeito à constitucionalidade formal é sobre a iniciativa do PL n° 3.273, de 2019, isto é, se tal iniciativa não seria privativa do Presidente da República, em face do que estabelece o art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico.

Quanto a essa questão, cabe ponderar o seguinte. O projeto de lei que ora analisamos não dispõe apenas sobre servidores públicos da União, tem escopo mais amplo, abrangendo, além dos servidores públicos federais, os dos Estados, Municípios e Distrito Federal, enfim de todas as entidades federativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, como o projeto de lei de que tratamos abrange os servidores públicos de todas as entidades federativas, destina-se a regulamentar matéria de abrangência nacional. E se assim for, a lei resultante dessa espécie de projeto é lei nacional e não lei federal. E as leis nacionais, por disporem sobre matérias que alcançam a todo os entes da Federação, não são leis cuja iniciativa a CF reserva ao Presidente da República.

A propósito, a título de exemplo, cabe recordar a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou extensa e profundamente a Lei da Improbidade Administrativa (LIA), uma lei nacional que afeta os servidores públicos de todos os entes federados e que teve sua iniciativa em projeto de lei de iniciativa de Deputado Federal.

Desse modo, como vemos, nem todo projeto de lei que de alguma forma dispõe matéria de interesse de servidor público da União é da iniciativa privativa do Presidente da República. A propósito, registramos a seguir decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido, ao afastar a reserva de iniciativa quanto à Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, que estabeleceu o pagamento de compensação financeira aos profissionais de saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos de Covid-19, inclusive os que são servidores públicos da União

(...) Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, pela qual estabelecido o pagamento de compensação financeira aos profissionais da área da saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos com a Covid-19. (...). Não se comprova (...) inconstitucionalidade formal por contrariedade ao disposto nas als. *c* e *e* do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República na Lei n. 14.128/2021, **nela não se disponde sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal.** [ADI 6.970, voto da rel. min. Carmen Lúcia, j. 16-8-2022, P, DJE de 29-8-2022.]

E o presente projeto igualmente não está dispondo sobre regime jurídico dos servidores da União, nem tampouco alterando atribuições de órgãos públicos. Logo, não vislumbramos desarmonia com a CF no que toca à iniciativa do projeto de lei sob análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De qualquer forma, estamos apresentando emenda substituindo a expressão “instituirão” para “poderão instituir” no art. 1º do projeto com o objetivo de afastar eventual alegação de que a proposição está estabelecendo obrigação para os entes públicos que, a rigor, esses entes, já detêm a competência para adotar, como é o caso da atividade de ginástica laboral que ora está sendo proposta.

Por outro lado, sobre o entendimento equivocado de que as leis que criam programas de políticas públicas têm necessariamente a sua iniciativa reservada ao Poder Executivo, cabe ainda registrar a seguinte decisão do STF, em sentido contrário, tratando de matéria similar à do presente projeto de lei:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [[RE 290.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, **DJE** de 29-3-2012.]

Sobre essa decisão, ponderou o Ministro relator:

O inconformismo (do Poder Executivo) não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumberá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ou seja, como visto, o Poder Legislativo pode sim ter a iniciativa de projetos de lei que se destinam a estimular a prática de atividades de preservação da saúde.

Por fim, quanto ao mérito da presente iniciativa, compartilhamos plenamente do expresso no Parecer nº 81, de 2019, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo, portanto, salientar os benefícios da ginástica laboral. Esses benefícios, aliás, já são reconhecidos no âmbito do Senado Federal, visto que a cartilha *Orientações Ergonômicas*, do Serviço de Qualidade de Vida e Reabilitação Funcional da Casa, esclarece que

estudos científicos têm mostrado que a prática da ginástica laboral reduz consideravelmente o absenteísmo em diversas empresas, públicas e privadas. Os exercícios são realizados de duas a três vezes por semana, com duração máxima de quinze minutos. Podem incluir alongamentos, atividades de massagem e relaxamento ou práticas de fortalecimento muscular.

Por conseguinte, o projeto se nos afigura de todo meritório. E igualmente entendemos como meritória a emenda que foi aprovada pela CAS e que estabelece que além de profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Educação Física as atividades de ginástica laboral de que trata a proposição poderão ser também desenvolvidas por profissionais credenciados junto aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Com efeito, cabe ponderar que os objetivos precípuos da ginástica laboral são os de prevenção de moléstias do trabalho, conscientização postural e ergonomia do trabalho, o que justifica a inclusão dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional como profissionais habilitados a desenvolver a ginástica laboral de que trata o presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.273, de 2019, e votamos, no mérito, pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 – CAS e a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.273, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão instituir, em suas dependências, por um período mínimo de quinze minutos diários, atividade de ginástica laboral para seus servidores, efetivos ou comissionados, empregados, empregados terceirizados e estagiários.”

**Senador CARLOS PORTINHO
PL - RJ**

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2459, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° DE 2022

SF/22027.48976-95

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena será acrescida de 1/3 ao dobro se o furto for de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

Art. 2º O Art. 180 do Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 180.

.....
§ 7º Equiparam-se ao previsto no § 6º os bens, mesmo que privados, relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir o furto de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público prestado diretamente ou concedido.

Estima-se, segundo dados da SENASP, que, no ano passado, em todo o país, mais de 6 milhões de pessoas tiveram os serviços de energia,



telefonia, TV ou internet interrompidos por causa desse tipo de crime (<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/roubos-e-furtos-de-cabos-de-energia-geram-prejuizo-milionario-em-todo-o-pais-07062022>)

No mesmo diapasão, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal informa que, em 2022, o furto a cabos de energia aumentou em 131%, e alerta que a prática danifica a estrutura de abastecimento de energia e autores podem perder a vida durante o crime (<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4987475-furtos-de-cabo-de-energia-cresce-131-e-campanha-alerta-para-os-riscos.html>).

Este projeto majora a punição para o furto que ao envolver serviços públicos, prejudica a coletividade. Para isso, o texto proposto adiciona um qualificador para esse subtipo penal, e majora a pena para a receptação desses materiais.

Isto posto, e com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/22027.48976-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.847, de 6 de Dezembro de 1940 - DEL-2847-1940-12-06 - 2847/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2847>

- art155
- art180

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 2459, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2459, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei 2847, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 155

.....
§ 8º A pena será acrescida de 1/3 ao dobro se o furto for de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o furto deste tipo de material tem estreita relação com a criminalização da pobreza em grandes centros urbanos, que está na base da exploração da receptação deste tipo de material por empresários de toda sorte. Por isso, não vislumbramos como a medida se tornaria idônea a prevenir a subtração destes materiais, sem que a cadeia de receptação seja desmantelada. Onde há demanda, sempre haverá oferta.

Assim, a fim de permitir a aplicação do furto privilegiado ao caso ora majorado, sugerimos a presente inclusão.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.459, de 2022, de autoria da Senadora Leila Barros. A proposição visa alterar o Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Na justificação, a autora destaca que o Projeto tem por objetivo coibir o furto e a receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público, prestado diretamente ou por concessão, tendo em vista que esse tipo de crime aumentou significativamente nos últimos anos e causa prejuízo a milhões de pessoas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no Projeto, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria trata de direito penal, estando compreendida no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, a proposição seguiu os trâmites do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e tramita na Comissão regimentalmente competente (RISF, art. 101, II, “d”). Demais disso, o caráter terminativo adequa-se ao conteúdo da proposição (RISF, art. 91, I).

No mérito, consideramos que o PL é conveniente e oportuno.

Conforme destacado na Justificação, dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Secretaria de Segurança Pública do DF apontam que os furtos a cabos de energia aumentaram significativamente nos últimos anos e que esse tipo de crime causa grandes prejuízos à coletividade.

Isso porque o furto de cabos de energia (para posterior revenda a receptadores) causa a interrupção do abastecimento, fazendo com que milhões de pessoas fiquem sem serviços de eletricidade, telefonia, TV ou internet até que seja feita a manutenção da estrutura danificada.

Nesse sentido, em fevereiro deste ano, as estações do Metrô do Distrito Federal ficaram fechadas por 8 horas em decorrência do furto de cabos de energia e rompimento de cabos de fibra ótica, problema que afetou 135 mil usuários do serviço de transporte¹.

Dessa forma, o recrudescimento das penas para os crimes de furto e receptação nesse contexto contribuirá para a preservação e promoção dos serviços públicos, bem como para a redução dos significativos prejuízos financeiros que o delito traz para o Estado e, consequentemente, para os contribuintes.

Apresentamos uma emenda para aperfeiçoar a redação da ementa do Projeto. Além de corrigir o número do Decreto-Lei referente ao Código

¹ Após 8 horas fechadas por pane, estações do Metrô-DF são reabertas. Metrópoles, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/apos-8-horas-fechadas-por-pane-estacoes-do-metro-df-sao-reabertas>.

Penal, retiramos o termo “qualificador” para incluir a expressão “causa de aumento de pena”. Com efeito, os dispositivos que o PL pretende incluir trazem frações de aumento de pena a serem consideradas na terceira fase do cálculo da reprimenda, sendo essencialmente consideradas causas de aumento de pena, e não qualificadoras.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, somos pela sua aprovação, na medida a figura do furto privilegiado garante mais justiça e proporcionalidade à fixação da pena. Com efeito, não vemos razão para punir o réu primário, que subtraiu coisa de pequeno valor, com a mesma pena do réu contumaz ou que subtraiu coisa de elevado valor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Emenda nº 1 e com a seguinte emenda que apresento:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator